ISSN nº
2317-7144

JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE

Rio de Janeiro, v. 6. n. 3. julho a setembro de 2016

Mulheres na JUSTIÇA



NOTÍCIA:

EJE PROMOVE CICLO DE PALESTRAS SOBRE MINIRREFORMA ELEITORAL
Mudanças na legislação foram tema do evento, realizado em parceria com a Escola do Legislativo do Estado (Elerj)

ARTIGOS:

MARCO COUTO
"A extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos"

FERNANDO NEISSER
"Crime e mentira na política"

Composição do TRE-RJ

PRESIDENTE
Desembargador Antônio Jayme Boente

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL
Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

MEMBROS

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes
Desembargador Eleitoral Marco José Mattos Couto
Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Desembargadora Eleitoral Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

SUBSTITUTOS

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas
Desembargador João Ziraldo Maia
Desembargador Federal Luiz Antonio Soares
Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo
Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto
Desembargador Eleitoral Herbert de Souza Cohn
Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Titular: Sidney Pessoa Madruga da Silva
Substituto: Maurício da Rocha Ribeiro

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Carmen Lúcia Alves de Andrade

DIRETORIA-GERAL
Adriana Freitas Brandão Correia

Conselho Editorial

Antônio Jayme Boente
Desembargador Presidente do TRE-RJ

Jacqueline Lima Montenegro
Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Marco José Mattos Couto
Desembargador Eleitoral Membro titular e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral

André Ricardo Cruz Fontes
Desembargador Federal Membro titular

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Desembargador Eleitoral Membro titular

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota
Desembargadora Eleitoral Membro titular

Fernando Cerqueira Chagas
Desembargador Membro substituto

João Ziraldo Maia
Desembargador Membro substituto

Luiz Antonio Soares
Desembargador Federal Membro substituto

Maria Paula Gouvêa Galhardo
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Herbert de Souza Cohn
Desembargador Eleitoral Membro substituto

Fernanda Lara Tórtima
Desembargadora Eleitoral Membro substituto

Justiça Eleitoral
em debate

ISSN nº 2317-7144
Revista Justiça Eleitoral em Debate - Rio de Janeiro, v. 6. n. 3. julho a setembro de 2016

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Oficial de Gabinete: **Elaine Rodrigues Machado da Silva**
Assistente: **Helena Maria Barbosa da Silva**
Analista Judiciário: **Bruno Moreira Lima**
Estagiária de Design: **Jennifer Souza Corrêa**
Estagiária: **Alice Regina da Silva**

EXPEDIENTE

Jornalista-responsável: **Luciana Batista (MTb-RJ 10126/90) (ASCOM)**
Reportagem: **Alexsandra Melo (ASCOM), Leandro Lamarão (ASCOM), Leonardo Coimbra (ASCOM) e Vivian Reis (ASCOM)**
Fotografias da revista: **Juliana Henning (ASCOM) e Leonardo Coimbra (ASCOM)**
Projeto gráfico e ilustração: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Juliana Henning (ASCOM)**
Assistência de projeto gráfico e ilustração: **Jennifer Souza Corrêa (EJE)**
Diagramação: **Bruno Moreira Lima (EJE) e Jennifer Souza Corrêa (EJE)**
Revisão das matérias: **Leandro Lamarão (ASCOM)**
Revisão dos artigos: **Elaine Rodrigues (EJE)**

Av. Pres. Wilson, 194-198 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20030-021

ISSN nº 2317-7144

© 2016 Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Qualquer parte dessa publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: <http: //www.tre-rj.jus.br/eje/>

Sumário







NOTÍCIAS

07 **Capa:** Mulheres na Justiça

13 EJE promove ciclo de palestras sobre minirreforma eleitoral

ARTIGOS

15 A extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos
Marco Couto

19 Crime e mentira na política
Fernando Neisser

VARIEDADES

29 Cidadania em Pauta

31 Normas de publicação

Participação feminina no Poder Judiciário é tema que principia esta edição, com a colaboração das desembargadoras da Corte Fluminense. Suas Excelências apresentam análises contundentes sobre a necessidade de ampliação do debate acerca de tema fundamental para a República, assim como o é a democratização na representatividade da sociedade brasileira, discutindo-se, a fundo, a desigualdade de gêneros na política.

Com a pauta "Eleições 2016", a Escola Judiciária Eleitoral, em parceria inédita com a Escola do Legislativo do Rio de Janeiro, propiciou conhecimento e esclarecimentos acerca da matéria eleitoral reformada pela Lei nº 13.165/2015.

Para um público formado de servidores, magistrados, parlamentares e integrantes de agremiações partidárias, foram apresentados temas como propaganda eleitoral, registro de candidatura, abuso de poder e ações cíveis eleitorais.

Extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos, bem como a reflexão sobre aspectos da propaganda eleitoral, são assuntos tratados nos artigos de autoria deste magistrado e do advogado paulista Fernando Neisser, constantes da seção doutrinária deste número.

As ações de cidadania do TRE-RJ seguiram no trimestre, com a realização de palestras dos programas "TRE Vai à Escola" e "Eleitor do Futuro", durante a festa olímpica, o que pode ser conferido na seção "Cidadania em Pauta".

Desembargador Eleitoral Marco Couto
Diretor da Escola Judiciária



Mulheres na JUSTIÇA

Desembargadoras eleitorais do TRE-RJ falam sobre a participação feminina no Poder Judiciário

De acordo com o Censo do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014, na primeira instância, 36,6% dos juízes titulares eram mulheres. Já nas instâncias superiores, a diferença aumenta: segundo a pesquisa, o país contava, naquele momento, com 21,5% de desembargadoras e 18,4% de ministras. No total, as mulheres representavam 35,9% dos magistrados no país.

Na Justiça Eleitoral, a proporção era ainda menor: 28,1%, quando considerada como um todo, e de apenas 17,6%, se analisados apenas as vagas para juristas. No Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), atualmente, de seus 13 membros, entre titulares e substitutos, cinco são mulheres. A Justiça Eleitoral em Debate conseguiu conversar com três delas sobre a participação feminina no Poder Judiciário. Confira a seguir.

Desembargadora

Jacqueline Lima Montenegro,

vice-presidente do TRE-RJ e corregedora regional eleitoral

Mandato como membro efetivo: 03/12/2015 a 03/12/2017
Classe: Desembargador
Posse como vice-presidente e corregedora: 04/12/2015



JEED: Embora as mulheres sejam a maioria da população brasileira, sua participação na magistratura ainda não reflete essa realidade: na primeira instância, elas ocupam 36,6% das vagas de juízes titulares, proporção que fica ainda menor nas instâncias superiores. Como a senhora avalia essa disparidade?

Deve-se avaliar a questão sob outro prisma. Há, na realidade, o aumento do número de mulheres no Poder Judiciário. Basta olhar as universidades do país, onde os cursos de Direito possuem um número cada vez maior de mulheres matriculadas, diversamente do passado, quando o ensino jurídico era praticamente restrito aos homens.

O aumento de juízas titulares em primeiro grau, desembargadoras e ministras nas instâncias superiores decorre do fenômeno social de maior participação da mulher no mercado de trabalho *lato sensu*. Se você acompanhar a evolução, perceberá que esse quadro tende a mudar ao longo dos anos, e que essa disparidade encontrada ainda é um reflexo da nossa sociedade patriarcal, em que a participação não era permitida no passado.

JEED: Quais as principais conquistas da mulher na magistratura?

Acredito que a principal conquista da mulher na magistratura é justamente ter a oportunidade de integrar o Poder Judiciário. Com o passar dos anos, ainda que em uma velocidade reduzida, pode-se observar o avanço da mulher desde seu ingresso até as instâncias superiores e, ainda, em posições de liderança e gestão, como presidindo um tribunal. É o caso do próprio TRE-RJ, que, nos últimos 15 anos, contou com apenas uma presidente e uma corregedora, esta última, coincidentemente, representada por mim, de 2007 a 2009.

As referências e exemplos femininos servem como impulso na mudança social, a partir do momento em

que demonstram, faticamente, ser essa disparidade um verdadeiro resquício da sociedade que concentra poder e prestígio na figura do homem.

JEED: O empoderamento feminino é cada vez mais nítido em vários setores da sociedade. Qual a importância das políticas afirmativas que visam a promover a participação feminina no âmbito do poder público, como a lei eleitoral que reserva, na prática, 30% do número de candidaturas para as mulheres?

Ainda há um caminho a percorrer. Há um "gap" a ser alcançado pelas mulheres, inclusive no aspecto financeiro, o que se mostra mais evidente no setor privado. Um exemplo lastimável, mas usual dessa discriminação, ocorre com empregadores que ainda levam em consideração, como critério de contratação, possíveis afastamentos decorrentes da licença-maternidade.
Políticas afirmativas que visam a promover a participação feminina no âmbito do poder público são louváveis, não só porque sujeitam seu cumprimento, mas também porque instigam as mulheres a participar da vida pública. É absolutamente salutar essa interação, sem perder de vista que não se busca, com tais políticas, uma divisão entre feminino e masculino, mas, ao contrário, que todos estejam em mesmo nível de possibilidades.

Desembargadora Eleitoral

Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Mandato como membro efetivo do TRE-RJ: 06/06/2016 a 06/06/2018
Classe: Jurista



JEED: Embora as mulheres sejam a maioria da população brasileira, sua participação na magistratura ainda não reflete essa realidade: na primeira instância, elas ocupam 36% das vagas de juízes titulares, proporção que fica ainda menor nas instâncias superiores. Como a senhora avalia essa disparidade?

O árduo caminho percorrido pelas mulheres ao longo das últimas décadas e os números apresentados revelam um grande avanço da representatividade feminina no universo jurídico. A disparidade de gêneros entre magistrados é de fato ainda significativa nos dias atuais; contudo, as estatísticas confirmam um importante e significativo aumento na participação feminina no âmbito da magistratura nacional. Para avaliar essa evolução, basta cotejar os números: em 1999, o percentual de magistradas na primeira instância não ultrapassava a marca de 30%, e apenas 12% de desembargadoras. Não há dados oficiais anteriores à década de 1990, mas é certo que essa disparidade era ainda bem mais expressiva nos anos 1970. O índice atual, de 36,6% de juízas, demonstra a efetiva participação feminina nos concursos públicos, e sua consequente aprovação.

Não obstante esse aspecto, o processo de igualdade entre os gêneros é lento, principalmente pelo fato de que apenas um pequeno número de juízes chegam aos tribunais de segunda instância e, na grande maioria das vezes, em promoção por antiguidade, razão pela qual ainda temos uma maciça predominância masculina de desembargadores e, portanto, nas acirradas disputas pelas vagas nos tribunais superiores. Assim, se justifica ainda a disparidade apresentada pelo Censo do Poder Judiciário de 2014. De qualquer forma, o crescimento no número de magistradas é significativo e otimista, o que, por si só, demonstra que o quadro, também nas instâncias superiores, irá ser revertido já nos próximos anos. A pesquisa comprova que ainda há muito o que se fazer, mas, por conseguinte, que estamos no caminho certo.

JEED: Quais as principais conquistas da mulher na magistratura?

Os incentivos para impulsionar a equidade de gêneros estão oportunizando um fortalecimento na participação feminina em todas as atividades sociais e econômicas brasileiras. Dentro do Poder Judiciário, sem dúvida a principal conquista feminina na magistratura é a própria perspectiva futura do quadro: um grande aumento da participação das mulheres com probabilidade concreta de uma breve igualdade de gêneros entre os magistrados. Esse é um exemplo otimista sob a ótica da necessária mudança no quadro da disparidade cultural entre homens e mulheres na sociedade atual. Isso se deve ao efetivo engajamento de algumas mulheres na busca incessante de encorajamento e conscientização da sociedade da necessidade de maior participação política feminina, gerando, assim, reflexos em todas as áreas profissionais do país.

JEED: O empoderamento feminino é cada vez mais nítido em vários setores da sociedade. Qual a importância das políticas afirmativas que visam a promover a participação feminina no âmbito do poder público, como a lei eleitoral que reserva, na prática, 30% do número de candidaturas para as mulheres?

São inegáveis as conquistas femininas no âmbito da participação no poder público. Contudo, apesar das vitórias mais recentes, com a primeira mulher a ocupar o cargo de presidente da República, a participação das mulheres na história política do Brasil se mantém proporcionalmente discreta e limitada até os dias de hoje.

Após anos de ínfima participação feminina no universo político do Brasil, a Lei 9.504/97 inovou, implantando a reserva obrigatória de 30% das vagas partidárias a serem destinadas a candidaturas femininas. Não há dúvida de que a iniciativa reduziu a disparidade de gêneros na corrida eleitoral. De outro turno, comparativamente ao comprovado aumento de candidaturas femininas por partido político, o TSE revelou, em 2014, uma importante desigualdade no percentual de candidatas mulheres efetivamente eleitas, que não atingiu o resultado esperado com a implementação da política de cotas impostas aos partidos.

Isso ocorreu porque a legislação que discorre sobre as cotas estabelece aos partidos políticos a obrigatoriedade da inclusão de mulheres como candidatas. No entanto, não reserva a elas um número mínimo de vagas por legislatura. Essa lacuna normativa possibilita aos líderes partidários recrutarem mulheres sem, contudo, contemplá-las com o investimento mínimo de capital necessário para o sucesso de seus pleitos. Por essa razão, a lei de cotas partidárias pode ter impacto limitado, por não exigir uma eleição mínima de mulheres, garantindo a elas, dessa forma, maior representatividade no parlamento brasileiro. Existem alguns projetos de lei no intuito de mudança no quadro político de igualdade de gêneros. Um texto

aprovado pelo Senado Federal no último ano estabelece cotas de vagas compulsórias femininas, incentivando a maior participação da mulher gradativamente, por um período de três legislaturas. A matéria, contudo, ainda precisa ser votada no plenário da Câmara dos Deputados, onde projeto semelhante foi recentemente rejeitado.

A despeito de todos os incentivos norteadores das políticas de cotas femininas partidárias, a discreta participação das mulheres na política atual está longe de representar, na sua devida proporção, a sociedade brasileira. De acordo com dados da União Interparlamentar (UIP) divulgados em junho de 2015, o Brasil hoje ocupa a 129ª posição, entre 189 países, no ranking mundial de representação feminina no legislativo. A aprovação das cotas femininas partidárias, bem como a reserva de vagas no legislativo, sem dúvida, representam grande avanço e marco na história eleitoral brasileira, diante do quadro de desigualdade entre gêneros no âmbito da representatividade política do país.

Enquanto aguardamos a definição das políticas hoje em pauta, torna-se indispensável refletir sobre a democratização da política no Brasil, descortinando novos métodos de integração das mulheres e a solução do problema da desigualdade de gêneros na representatividade da população de nosso país.

Desembargadora Eleitoral

Fernanda Lara Tórtima

Mandato como membro substituto: 02/05/2016 a 02/05/2018
Classe: Jurista



JEED: De acordo com o Censo do Poder Judiciário de 2014, realizado pelo Conselho de Justiça (CNJ), na primeira instância, 36,6% dos juízes titulares eram mulhe- Já nas instâncias superiores, a diferença aumenta: segundo a pesquisa, país contava, naquele momento, com 21,5% de desembargadoras e 18,4% de ministras. Como a senhora avalia essa disparidade?

Difícil identificar a razão precisamente, mas acredito que a conhecida "dupla jornada" apenas feminina, ainda não superada no Brasil e, de resto, em diversos outros países, seja uma das causas da maior dificuldade que a mulher pode experimentar para ascender profissionalmente. Quando morei na Alemanha, convivi muito com um importante casal de juristas: ele, meu professor orientador, Winfried Hassemer, professor da Universidade de Frankfurt am main e vice-presidente da Corte Constitucional alemã; ela, Kristiane Weber-Hassemer, magistrada e, em determinado momento, presidente do Tribunal de Justiça de Frankurt am Main e presidente do Conselho Federal de Ética alemão. E ambos realizavam, sem distinção e na mesma proporção, todas as tarefas domésticas. O brasileiro ainda tem mentalidade machista e ajuda pouco em casa, o que, em regra, deixa a mulher sobrecarregada e com menos tempo para se dedicar à vida profissional. Não vejo outra explicação.

JEED: Quais as principais conquistas da mulher na magistratura?

R: As conquistas da mulher na magistratura são o reflexo das conquistas da mulher na sociedade e no mercado de trabalho em geral. É perceptível que o preconceito e a desconfiança relativamente ao trabalho da mulher vem diminuindo. Isso é o resultado do exercício profissional dedicado e competente da mulher, notadamente das inúmeras mulheres que se destacam profissionalmente, deixando claro que não há atividade que não possa ser por elas realizada.
Não me lembro de ter ouvido, por exemplo, desde o início da minha vida profissional, que determinada causa não deveria ser julgada por uma mulher, ou que mulheres em geral não poderiam julgar com competência. E o simples fato de não ser vista de forma diferenciada no exercício da função de magistrada ou de qualquer outra função relevante já é uma grande conquista da mulher.

JEED: O empoderamento feminino é cada vez mais nítido em vários setores da sociedade. Qual a importância das políticas afirmativas que visam a promover a participação feminina no âmbito do poder público, como a lei eleitoral que reserva, na prática, 30% do número de candidaturas para as mulheres?

Sei que a questão é polêmica, mas, em princípio, não vejo as políticas afirmativas para mulheres como algo positivo. Acredito que a inclusão, cada vez maior, da mulher no mercado de trabalho já é uma realidade, ainda que alguns ajustes ainda sejam necessários para que ela possa concorrer com os homens em iguais condições. Mas não acredito que a melhor forma de se chegar a esse resultado seja por meio de políticas afirmativas, que, na minha opinião, criam ambientes artificiais de competição e inferiorizam a mulher. É preciso mudar a cultura machista da qual falei no início. E isso se faz estruturalmente, e não artificialmente. ■

Desembargadora Eleitoral

Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto

Mandato como membro substituto: 06/04/2015 a 06/04/2017
Classe: Juiz de Direito





Desembargadora Eleitoral

Maria Paula Gouvêa Galhardo

Mandato como membro substituto: 06/04/2015 a 06/04/2017
Classe: Juiz de Direito

EJE promove ciclo de palestras sobre minirreforma eleitoral

Mudanças na legislação foram tema do evento, realizado em parceria com a Escola do Legislativo do Estado (Elerj)



A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (EJE-RJ), em parceria com a Escola do Legislativo do Estado (Elerj), promoveu, nos meses de junho e julho, o ciclo de palestras "Aspectos relevantes da Minirreforma Eleitoral para as Eleições de 2016". O evento abordou temas como propaganda eleitoral, registro de candidatura, abuso de poder nas eleições e ações cíveis eleitorais.

Na palestra de abertura, no dia 26 de junho, Karina Kufa, presidente do Instituto Paulista de Direito Eleitoral, ao falar sobre as mudanças nas regras da propaganda eleitoral, destacou a possibilidade de o pré-candidato fazer promoção pessoal, inclusive com exposição de plataformas políticas em entrevistas e programas de TV, "desde que não haja pedido de voto". Ela, porém, fez ressalvas a essa "liberdade de ação". "As proibições prescritas para os candidatos em campanha também valem para os pré-candidatos", alertou. Utilização de outdoor e placas, plotagem de carros, telemarketing e trucagens em imagens de TV que ridicularizem adversários foram algumas das proibições mencionadas por ela. "Projeções em paredes e prédios têm o mesmo efeito de outdoor", advertiu.

No dia 25 de julho, Vânia Aieta, presidente da Escola Superior de Direito Eleitoral (Esdel), em sua palestra sobre registro de candidatura, ressaltou a diminuição do prazo e a importância de os partidos anteciparem a requisição da documentação necessária para o procedimento, sob risco de "judicialização dos processos". Ela destacou, ainda, a responsabilidade das legendas na escolha de seus candidatos. "Os partidos devem fazer uma triagem. A honestidade é uma premissa que a sociedade demanda", disse.


Karina Kufa


Vânia Aieta

Presidente do Instituto de Direito Eleitoral do Distrito Federal (IDE-DF), Maria Cláudia Pinheiro falou sobre o abuso do poder nas eleições. "Devido às novas regras, que restringem a influência do poder econômico, como a proibição de doação de pessoas jurídicas e o limite de gastos de campanha, a tendência é de aumento do abuso de poder político, ou seja, do exercício exorbitante das funções administrativas com conotações eleitorais, como gastos em programas sociais que quebrem o padrão de normalidade em relação aos anos não eleitorais", avaliou a advogada.

Em seguida, Luiz Fernando Pereira, professor de Direito Eleitoral na Universidade Positivo, de Curitiba (PR), abordou aspectos relacionados às ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e de impugnação ao mandato eletivo (AIME). Um ponto que mereceu atenção especial em sua palestra foi a nova regra que determina a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, após o trânsito em julgado de decisão que resulte no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário. "Nesses casos, o efeito suspensivo automático previsto nos recursos não deveria ser regra, mas analisado em cada caso concreto", afirmou. ■


Maria Cláudia Pinheiro


Luiz Fernando Pereira



Des. Eleitoral Leonardo Grandmasson, vice-diretor da EJE-RJ, Vânia Aieta, Maria Cláudia Pinheiro e Luiz Fernando Pereira.

A extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos



Marco Couto

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pós-graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro.

Ter os direitos políticos em pleno gozo significa poder exercer a capacidade eleitoral ativa, seja através do voto ou do plebiscito, seja por outra forma disposta no art. 14 da Constituição Federal1. Significa, ainda, poder exercer a capacidade eleitoral passiva de ser votado para cargo eletivo.

1. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Conforme leciona Marcus Vinícius Furtado Coelho[2]: *"Os Direito Políticos são entendidos como direitos de participação do povo no poder do Estado, envolvendo abordagem dos regimes políticos, dos partidos políticos e formas de participação popular no Poder do Estado.[...]".*

A suspensão dos direitos políticos implica, como consequência lógica, a impossibilidade de se exercer temporariamente tais capacidades eleitorais. Significa dizer que a pessoa não poderá se alistar por certo período e, mais, que aquele que já se encontrar alistado deverá ter sua inscrição suspensa, não preenchendo as condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, da Constituição Federal[3].

Uma das hipóteses de suspensão de direitos políticos está elencada no art. 15[4], inciso III, da Constituição Federal de 1988 e faz menção aos casos em que há condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. A hipótese trazida abrange contravenção penal, crimes dolosos e culposos, persistindo a suspensão enquanto durar a pena.

Ressalte-se aqui, ainda pendente de julgamento, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.182 – de que há repercussão geral e controvérsia sobre o cabimento da suspensão dos direitos políticos nos crimes culposos em que a pena privativa de liberdade é substituída pela restritiva de direitos.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, constituindo efeito automático da condenação transitada em julgado, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

> SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -ALCANCE, **Os direitos políticos são suspensos com o trânsito em julgado do título judicial condenatório.**
>
> *(AgR-REsp 200-56/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.8.2013) (grifou-se)*
>
> [...] 4. Ao contrário do que sustenta o agravante, **a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.** [...]
> *(AgR-REsp 32.6771MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 19.3.2009) (grifou-se).*
>
> Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal, Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar n° 64190. Incidência.
> **1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.** [...]
>
> *(REsp 398-22/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013) (grifou-se).*

Questão que se mostra divergente, ainda, é quanto aos crimes em que há aplicação da pena de multa, isoladamente ou com pena privativa de liberdade. Nesses crimes, a discussão reside no momento em que há a extinção da punibilidade e, portanto, restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

---

2. COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político – 3ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 119.

3. Art. 14
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
II - o pleno exercício dos direitos políticos;

4. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que a cominação de multa em sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação dos efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal[5], bem como de que a extinção da punibilidade ocorre com o pagamento integral da multa imposta[6].

Contudo, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem ultrapassado tal entendimento, considerando para efeitos de extinção da punibilidade apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade. Conforme se extrai do recente julgado:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ART. 51 DO CP. DÍVIDA DE VALOR. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo de controvérsia (de minha relatoria, ainda não publicado), **"Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".**
> **2. Cumprida a pena privativa de liberdade, deve ser extinta a punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1508065/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 09/10/2015)

Traz a Terceira Seção do STJ entendimento no sentido de que, cumprida a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade, pois, com a edição da Lei n. 9.268/1996[7], que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Entretanto, no tocante à natureza da multa, inobstante entendimento contrário, o fato de ter sido considerada dívida de valor e ter deslocada sua execução para a Fazenda Pública, através da Lei n. 9.268/96, não retirou sua origem penal. O que se pretendeu com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal foi suprimir o instituto da conversão da pena de multa em prisão, e

---

5. [...] **A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.** Precedentes: REsp n° 19.6331SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002; HC n° 51058/SP, reli. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.8.2011). Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 10006-38/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2014);

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. ANOTAÇÃO.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.
2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.
3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (PA 93631 Processo Administrativo, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. DJe de 20/05/2015)

7. Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

é exatamente isso o que se extrai da Mensagem n. 785, que acompanhou a alteração legislativa.

Ademais, sendo a multa uma das modalidades de penas elencadas pelo Código Penal[8], se, ao ser convertida em dívida de valor, fosse afastada sua natureza estritamente penal, estaria a lei ordinária afrontando, flagrantemente, o art. 5º, XLVI, da Lei Maior[9], que prevê tal possibilidade.

Acompanhando esse raciocínio, vale transcrever posicionamento do Prof. Rogério Greco no sentido de que *"a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais."*[10].

Importante destacar, ainda, quanto à capacidade eleitoral passiva, a inelegibilidade decorrente de algumas condenações criminais, conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC 64/90[11], cujo prazo tem início com a extinção da punibilidade.

Dessa forma, seja no plano teórico, seja no plano prático, a definição sobre o momento em que ocorre a extinção da punibilidade se mostra fundamental, uma vez que, para fins de anotação no cadastro eleitoral, esta Justiça Especializada pauta a suspensão e restabelecimento dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado em decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, ainda que parte da discussão tenha sido levada ao exame do Supremo Tribunal Federal, de certo que a controvérsia continuará a ser apresentada nos Regionais da Justiça Eleitoral e, a despeito de existir entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a extinção da punibilidade quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento de eventual multa imposta, por ora, o Superior Tribunal Eleitoral mantém o entendimento firmado. ■

---

8. Art. 32 - As penas são:
   I - privativas de liberdade;
   II - restritivas de direitos;
   III - de multa.

9. Art. 5º:
   XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
   a) privação ou restrição da liberdade;
   b) perda de bens;
   c) multa;
   d) prestação social alternativa;
   e) suspensão ou interdição de direitos;

10. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 10ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008. P. 555

11. Art. 1º São inelegíveis:
   I - para qualquer cargo:
   e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
   1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
   2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
   3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
   4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
   5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
   6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
   7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
   8. de redução à condição análoga à de escravo;
   9. contra a vida e a dignidade sexual; e
   10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Crime e mentira na política



Fernando Neisser

Graduado, mestre e doutorando pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e do Instituto Paulista de Direito Eleitoral (IPADE). Presidente da Comissão Permanente de Estudos em Direito Político e Eleitoral e Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP. Professor convidado em cursos de pós-graduação e extensão nas áreas de Direito Político e Eleitoral, além de conferencista em congressos nacionais e internacionais.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa científica costuma nascer de um incômodo que em certo momento assola o investigador. No mais das vezes, este desconforto surge quando se resolve refletir sobre algo banal; alguma questão para a qual a resposta tradicionalmente dada nem mais estava em dúvida.

Assim ocorreu com relação à dissertação de mestrado defendida sobre o tema da mentira na propaganda política, fundamento de algumas das reflexões

que são objeto do presente artigo[1]. No caso específico, um conflito se instaurou entre duas concepções que se mostraram paradoxais.

De um lado, afirma-se, de forma quase intuitiva, que o eleitor médio tem baixo grau de conhecimento e reflexão sobre a realidade que o envolve e, por esta razão, haveria de ser protegido contra as falsidades lançadas pelos candidatos na propaganda eleitoral. Do contrário, a formação do seu voto seria corrompida pela inverdade e, com isso, deturpado o resultado das eleições.

Sob outra perspectiva, a análise empírica da realidade mostra que as pessoas, de quaisquer níveis de renda e escolaridade, conduzem suas vidas sem ser a todo o momento alvo de fraude e engano.

Exemplo claro e didático deste segundo cenário se vê nas feiras de rua, quando o consumidor é colocado diante da acintosa propaganda do feirante, anunciando que a fruta por si vendida é a melhor e mais barata existente. Longe de acreditar de pronto no que lhe é dito, o consumidor constata a qualidade do produto, compara com as demais alternativas ao redor e, finalmente, faz sua escolha.

Não parece ser possível a coexistência destes dois arquétipos de eleitor simultaneamente. Ou bem o cidadão necessita de tutela e amparo para bem decidir; ou sua vontade não é moldada com a facilidade que sugere o primeiro cenário.

Em casos como este, quando há conflito entre a intuição e a observação, vale sempre destacar os estudos de Daniel Kahneman, psicólogo israelense laureado com o Prêmio Nobel de Economia. Para o autor, a intuição certamente contribui com a condução da vida em seu cotidiano, mas é péssima conselheira na investigação científica[2].

Vieses cognitivos, como erros sistemáticos de raciocínio, toldam a interpretação da realidade. Para minimizar seus efeitos, apenas uma reflexão desapaixonada dos fenômenos é que pode bem embasar as conclusões.

Parte-se como ponto de partida que no Brasil a mentira na propaganda eleitoral é não apenas proibida, mas recebe a tutela penal, manifestação mais violenta do *ius puniendi* estatal e, por esta razão, reservada apenas às condutas mais graves. É o que se vê no art. 323 do Código Eleitoral, que afirma ser crime *"divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado".*

Assim, o questionamento aqui proposto busca perquirir se a criminalização da mentira na propaganda política deve ser mantida.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DA PROPAGANDA FALSA DEVE SER MANTIDA

Não se discute que a falsidade na propaganda eleitoral é incômoda e que pode ser assim repudiada pelo corpo social. Ocorre que nem tudo aquilo que aflige as pessoas deve ser objeto de tipifica-

1. NEISSER, Fernando Gaspar. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política.** 2014. 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. A versão integral está disponível na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, no link: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php. Acesso em 25/06/2015.

2. KAHNEMAN, Daniel. **Thinking Fast and Slow**. Farrar, Straus and Giroux: Nova Iorque, 2013.

ção penal. Ao contrário, como *ultima ratio* de intervenção do Estado sobre a liberdade, as vedações de ordem penal necessitam ser resguardadas apenas a hipóteses extremas.

Mesmo no que toca à mentira, é certo que nem sempre seu uso atrairá a incidência de uma norma proibitiva de natureza penal. Conquanto se possa dizer que o mundo poderia ser melhor se todos dissessem sempre a verdade, tal utopia jamais foi posta em prática e, se o fosse, é de se temer o resultado a que chegaria. Como o próprio Günther Jakobs pontuou, *"[...] não há que se pensar que toda mentira – seja contra uma pessoa ou contra a 'humanidade' – deva ser tratada com um ilícito ou, ainda, um ilícito penal [...]"*, sendo tarefa do direito *"[...] delimitar quais são os falsos merecedores de pena"*[3].

Por fim, entende-se que o questionamento sugerido não se constitui em crítica indevida à liberdade que o legislador tem de produzir normas de efeito geral. Conforme leciona Ricardo Robles Planas, *"[...] uma das tarefas que mais singularizam o trabalho científico do Direito é precisamente submeter à análise se as decisões do legislador correspondem a critérios de legitimidade material (...) ou se são meros atos de poder"*[4].

2.1. O teste de quatro fases

Para que seja justificável a criminalização de uma conduta, necessário que uma série de requisitos seja verificada. No caso concreto, quando a proibição em tela restringe o exercício da liberdade de expressão, maior atenção ainda deve ter aquele que se debruça sobre o tema. O teste aqui proposto passa pela formulação e busca de respostas a quatro questões. Pergunta-se se a criminalização é legítima, necessária, viável e oportuna.

A legitimidade diz respeito à existência de um bem jurídico que ostente dignidade suficiente para *"afastar, ainda que temporária e topicamente, a amplitude da liberdade de expressão, direito com inegável assento constitucional"*[5].

A necessidade, de outra banda, vincula-se à ideia de que nem toda ação que atente ou coloque em risco um bem jurídico merece ser proibida sob pena de sanção penal. É possível concluir que aquele determinado aspecto do bem jurídico não demanda proteção, o que recairia no tema da fragmentariedade do Direito Penal. Ou que a conduta não tem capacidade para macular o bem, em um debate sobre lesividade. Ainda, pode-se verificar que outras formas de controle, mais brandas, dão adequado tratamento à questão, sob a óptica da subsidiariedade.

Viabilidade é questão pragmática, em seu sentido vulgar. Não basta concluir que uma conduta merece ser sancionada pelo Direito Penal em razão da dignidade do bem jurídico tutelado e da necessidade de proteção. Forçoso perquirir se é viável ao órgão jurisdicional, no caso a Justiça Eleitoral, empreender este controle. Como já lembrava Max Ernest Mayer, *"[...] se a legislação se nega a admitir*

3. JAKOBS, Günther. **Falsedad documental:** revisión de un delito de engaño. Tradução de Jacobo López Barja de Quiroga e Luis Carlos Rey Sanfiz. Barcelona: Marcial Pons, 2011, p. 22. Tradução livre.

4. ROBLES PANAS, Ricardo. Introducción a la edición española: dogmática de los límites al derecho penal. In: VON HIRSCH, Andrew; SEELMANN, Kurt; WOHLERS, Wolfgang; ROBLES PLANAS, Ricardo (Org.). **Límites al derecho penal:** principios operativos en la fundamentación del castigo. Barcelona: Atelier, 2012, p. 19. Tradução livre.

5. NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 88.

sua incapacidade, é a ordem jurídica que sofre uma derrota, como um general inábil que não está a altura das tarefas encomendadas à sua tropa [...][6].

Por fim, ainda sob um aspecto pragmático, é de rigor perguntar se a proibição se mostra oportuna. Em outras palavras, se as consequências negativas trazidas não obliteram o benefício auferido.

2.2. É legítima a criminalização?

Falar de legitimidade de uma criminalização é identificar o bem jurídico que ela pretende tutelar e aferir sua dignidade. Parte-se da ideia, sem entrar em detalhes de sua justificação neste escasso espaço[7], que o bem jurídico é uma construção da dogmática que tem o condão de limitar o poder do legislador em instituir tipos penais. Bem resume esta compreensão as ponderações de Claus Roxin, quando diz que "*[...] há muitas razões para entender que o legislador atual, ainda que goze de legitimidade democrática, não pode incriminar algo apenas porque não goste [...]", uma vez que "[...] o ideal é que o poder de intervenção estatal e a liberdade dos cidadãos devem se equilibrar, de forma que se garanta ao indivíduo tanta proteção quanto seja necessária, mas também tanta liberdade individual quanto possível"*.[8]

Mais do que isso, entende-se que os bens jurídicos não podem ser deduzidos pela mera vontade do intérprete ou do legislador. Especialmente em casos como o aqui tratado, quando a restrição imposta pela vedação da conduta se dá em relação a direito constitucional, como é a liberdade de expressão, o bem jurídico há de ser haurido da própria Constituição Federal[9].

No caso da proibição da propaganda falsa, duas seriam as hipóteses a se testar: ou bem se cuida de um bem jurídico transindividual a uma eleição limpa; ou se está ante um bem jurídico individual de liberdade na formação do voto do eleitor. Respeitando a posição contrária de vozes da doutrina nacional[10], não se consegue localizar no ordenamento constitucional e quiçá legal uma

---

6. MAYER, Max Ernest. **Derecho penal:** parte general. Buenos Aires: Editorial B de F, 2007. Tradução de Sergio Politoff Lifschitz. p. 29. Tradução livre.

7. Para uma maior digressão no tema: NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 91-137.

8. ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? *In:* HEFENDEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico:** ¿Fundamento de legitimación de Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007, pp. 443 e 447. Tradução livre.

9. A posição é abraçada parcialmente por Winfried Hassemer, quando diz que a Constituição "[...] não se ocupa de nada diferente daquilo que se ocuparam as tradições penais desde Beccaria e Feuerbach: os limites a que se submete o Estado que exerce o poder punitivo em interesse da proteção dos direitos humanos de todos os intervenientes em um conflito penal [...]": HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? In: HEFENDEL, Roland (Ed.). **La teoría del bien jurídico:** ¿Fundamento de legitimación de Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madri: Marcial Pons, 2007, p. 96. Tradução livre.

10. Nesta linha são as ponderações, dentre outros, de Joel Cândido (CÂNDIDO, Joel J. **Direito penal eleitoral & processo penal eleitoral.** Bauru: Edipro, 2006, pp. 279-280), Suzana Camargo Gomes (GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 142-143), Marino Pazzaglini Filho (PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais:** Código eleitoral, lei das eleições e lei das inelegibilidades (Lei da Ficha Limpa). São Paulo: Atlas, 2012, p. 83) e Antônio Carlos Mathias Coltro (COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Notas sobre os crimes contra a honra na propaganda eleitoral. *In:* GUILHERME, Walter De Almeida; KIM, Richard Pae; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord.). **Direito eleitoral e processual eleitoral:** temas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 264).

proteção absoluta e difusa contra a mentira. Afinal, *"se a condenação da mentira é praticamente unânime, sua prática é, por certo, universal", já que "a humanidade inclina-se mais a assumir o papel de Pinóquio do que a mimetizar a lenda criada em torno de George Washington, primeiro presidente norte-americano acerca do qual se dizia não conseguir mentir"*[11]. Como dito com maior clareza alhures

> O desejo da sociedade em dispor de um ambiente político no qual apenas a verdade viceje é tão distante da realidade humana como esperar que a mentira seja completamente extirpada do comércio, do ambiente de trabalho, da academia, dos grupos de amigos e até do núcleo familiar. Seria exigir que cada candidato expusesse seus defeitos e vícios de forma clara e honesta; que cada partido narrasse detalhadamente as ilicitudes praticadas em seu seio; que os agentes políticos contassem, na propaganda eleitoral, as eventuais ilegalidades que viabilizaram sua eleição e permitiram a manutenção nos seus cargos; que os concorrentes no pleito admitissem as virtudes de seus oponentes, apontando-os, por vezes, como os mais aptos ao cargo em disputa. Como assumido em ponto anterior da pesquisa, uma produção científica comprometida com a viabilidade de suas propostas não pode se descolar da realidade a ponto de pugnar por um Direito inaplicável ao ser humano[12].

Esta é, também, a posição de Jesús-Maria Silva Sánchez, quando afirma que *"[...] no Direito penal vige, em princípio, o critério da impunidade da mentira [...]", pelo que se concluir pela "[...] inexistência de um dever geral de veracidade dos particulares, cuja infração de lugar a apreciar a ocorrência de um fato típico punível"*[13].

Se o bem jurídico transindividual não parece ostentar legitimidade, o mesmo não se pode dizer do bem jurídico individual à proteção da liberdade de formação do voto do eleitor. Aqui não resta dúvida quanto à dignidade constitucional do tema, expressamente previsto no art. 14 da Constituição Federal, expressamente em seus parágrafos 9º e 10. O voto livre é, ainda, cláusula expressamente petrificada no art. 60, § 4º, II da Constituição Federal.

Ora, se o eleitor é livre para depositar o voto na urna em prol do candidato ou partido que deseje, não há razão para lhe negar proteção na fase anterior, quando está formatando sua decisão.

Resta superada, assim, a primeira fase do teste. Desde que se considere que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual do eleitor no momento de formação da sua decisão, admite-se sua dignidade para dar suporte à criminalização.

2.3. É necessária a criminalização?

Questionar sobre a necessidade de criminalização implica analisar três aspectos distintos do problema, uma vez que significa reconhecer que nem todo ataque contra um bem jurídico digno deve atrair o controle penal. Resta fora de dúvida que uma conduta que atente contra a exteriorização do

11. NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 128.

12. NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 129-130.

13. SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. Las inveracidades de los particulares ante el Derecho penal. In: SALVADOR CODERCH, Pablo; SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **Simulación y deberes de veracidad, Derecho civil y derecho penal:** dos estudios de dogmática jurídica. Madri: Civitas, 1999, pp. 77-81. Tradução livre.

voto, como no caso da coação eleitoral, merece tutela. Assim, dividindo-se a liberdade do voto em seus dois âmbitos – interno e externo -, há que se verificar se o primeiro também deve ser merecedor de guarida penal.

O engano proporcionado pela propaganda falsa, neste sentido, parece macular esta fase interna, cuidando de um *"[...] comportamento manipulativo que incide sobre o processo de formação da vontade [...]", o que leva o sujeito a"[...] tomar uma decisão distinta da que teria tomado caso dispusesse de toda a informação veraz necessária"*[14].

Não faria sentido proteger apenas a expressão da vontade, se o conteúdo desta manifestação não houvesse sido construído em igual ambiente de liberdade. Afinal, o direito de voto, para que se diga livre seu exercício, necessita completa proteção. Daí porque se pode concluir superado o aspecto de fragmentariedade, primeira ponderação ligada ao tema da necessidade de criminalização.

Coisa absolutamente distinta é analisar a lesividade da conduta proibida, ou seja, saber se em tese ela tem o condão de ao menos colocar em risco o bem jurídico protegido. Já se assentou que o crime do art. 323 do Código Eleitoral é de perigo concreto, uma vez que traz como elemento normativo a necessidade de que os fatos inverídicos sejam *"capazes de exercerem influência perante o eleitorado"*[15]*. Portanto, essencial para responder a este questionamento é saber qual a influência que de fato a propaganda eleitoral, falsa inclusive, pode ter na formação de vontade do eleitor.*

Neste ponto rememora-se o quanto dito no início deste artigo, quanto à intuitiva noção de que o eleitor é afetado diretamente por qualquer mensagem que lhe seja transmitida. É verdade que os primeiros estudos sobre o tema são de um pessimismo quase cataclísmico, vislumbrando na propaganda política uma ferramenta inescapável de manipulação das massas[16].

A questão começa a receber novas respostas com o desenvolvimento dos estudos estatísticos sobre a formação da opinião pública. De destaque as conclusões da pioneira pesquisa de Paul Lazersfeld, analisando as eleições presidenciais norte-americanas de 1940, na qual afirma que *"[...] em um importante sentido, as modernas eleições para Presidente terminam antes mesmo de começar"*[17]. Tem início, com as pesquisas empíricas, a compreensão de que a formação do voto é extremamente complexa, sendo que a propaganda eleitoral contribui apenas marginalmente para a decisão final do eleitor. Pesquisas conduzidas nos últimos anos em uma série de cenários eleitorais, da Austrália ao Reino Unido, passando pelos Estados Unidos, Finlândia e Suíça, parecem confirmar esta posição conservadora quanto à influência da propaganda eleitoral[18].

---

14. PASTOR MUÑOZ, Nuria. **La determinación del engaño típico en el delito de estafa.** Barcelona: Marcial Pons, 2004, p. 180.

15. NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 155-160.

16. Neste sentido, ainda que em matizes diversos, são as conclusões de Gustave Le Bon (LE BON, Gustave. **The crowd: a study of the popular mind.** Kitchener: Batoche Books, 2001), Gabriel Tarde (TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas.** São Paulo: Martins Fontes, 1992), Oliver Thomson (THOMSON, Oliver. **Mass persuasion in history:** an historical analysis of the development of propaganda techniques. Nova Iorque: Crane, Russak & Company, 1977) e Jacques Ellul (ELLUL, Jacques. **Propaganda:** the formation of men's attitudes. Tradução de Konrad Kellen e Jean Lerner. Nova Iorque: Random House, 1965), dentre outros.

17. LAZARSFELD, Paul F. **The election is over.** Oxford University Press: The Public Opinion Quarterly, vol. 8, nº 3, outono, 1944, p. 317 (317-330).

18. SCHMITT-BECK, Rüdger; FARREL, David M (Ed.). **Do political campaigns matter? Campaign effects in elections and referendums.** Londres: Routledge, 2002.

Especificamente investigando os efeitos da propaganda negativa, uma extensa meta-análise conduzida por Richard Lau, Lee Sigelman e Ivy Brown Rovner chega à mesma conclusão. Afirmam os autores que *"[...] não há evidência consistente na literatura científica que suporte a tese de que a propaganda eleitoral negativa atinge os resultados eleitorais pretendidos por quem a usa". Em suma, "[...] a maior parte do senso comum sobre a propaganda negativa não tem fundamento empírico sólido"*[19]. É frágil, portanto, a compreensão segundo a qual o eleitor não consegue distinguir a verdade da inverdade e, diante da segunda, toma sua decisão de forma espúria. Se não se pode afastar de plano a lesividade, coloca-se ao menos em dúvida sua caracterização.

A necessidade de criminalização tem, como último aspecto a ser analisado, a subsidiariedade. Em outras palavras, não será necessária a manutenção do tipo penal se outras formas de controle se mostrarem tão ou mais eficazes em evitar a colocação em risco do bem jurídico.

No caso específico da Justiça Eleitoral, parece fora de dúvida que o controle cível ostenta grande eficácia, permitindo não apenas a retirada imediata de conteúdos considerados ofensivos ou falsos, como garantindo o exercício do direito de defesa[20].

Ademais, outras formas não judiciais ou mesmo jurídicas de proteção se complementam. Um ambiente de plena liberdade de imprensa e a própria possibilidade de contraposição dos argumentos de um candidato pelo seu adversário, na própria propaganda eleitoral, contribuem para minimizar a necessidade de tutela penal.

Diante destas ponderações é que se pode afirmar ser duvidosa a necessidade de criminalização. Conquanto superado o critério de fragmentariedade, resta incerta a caracterização da lesividade e, de modo pungente, negada pela óptica da subsidiariedade.

2.4. É viável a criminalização?

Nesta terceira fase do teste a questão não é saber se a mentira na política é desejável – o que tem resposta óbvia em sentido contrário -, mas compreender se a Justiça Eleitoral, pelo manejo do Direito Penal, consegue fazê-lo. É conhecida a preocupação em evitar que o Direito propale na sociedade promessas que não pode cumprir. São exatamente elas que deslegitimam o próprio sistema, na medida em que desacreditam a atuação do Estado em sua função judicante.

---

19. LAU, Richard; SIGELMAN, Lee; ROVNER, Ivy Brown. The effects of negative political campaigns: a meta-analytical reassessment. The Journal of Politics, vol. 69, nº 4, nov. 2007, pp. 1176-1209.

20. "A retirada do ar e a proibição de nova veiculação das ofensas resta garantida pelos meios previstos na Lei nº 9.504/97, mormente em seus artigos 53, § 2º, 57-D, 58 e 96. A tutela é ampliada para abranger a publicidade que *"[...] possa degradar ou ridicularizar candidatos [...]"*, conforme o texto do artigo 53, § 1º, sujeitando os infratores à perda de tempo de televisão e rádio, além de determinar a vedação da veiculação (artigo 53, § 2º) e a concessão do direito de resposta (artigo 58). Garantia similar é outorgada pela legislação à publicidade veiculada na Internet, nos termos das regras trazidas pelas Leis nºs 12.034/09 e 12.891/13. Nestas hipóteses, a tutela também abrange a retirada do ar da publicidade (artigo 57-D, § 3º) e o direito de resposta (artigo 57-D). Para os casos de Internet, a Lei nº 12.034/09 agregou ainda um reforço punitivo, permitindo a retirada do ar de *sites* que mantenham material ofensivo contra candidato, a despeito de ordem contrária por parte da Justiça Eleitoral (artigo 57-I). Vale destacar que a Justiça Eleitoral, por reunir competências típicas de execução, ao lado das jurisdicionais, recebe ainda Poder de Polícia para atuar em relação à propaganda eleitoral, de acordo com o artigo 41, § 1º da Lei nº 9.504/97. A atual jurisprudência refuta que sejam aplicadas sanções de ofício, mas é comum a determinação *ex officio* da retirada de publicidade que viole as normas legais, dentre as quais as de conteúdo ofensivo ou imoral, por exemplo": NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 191.

A primeira dificuldade encontrada pela Justiça Eleitoral já está em aferir o que é verdade, tema de profundas reflexões ao longo dos séculos[21]. Ainda que o tema escape aos limites aqui propostos, parece fora de dúvida que nos estreitos limites da Justiça Eleitoral, o máximo a que se pode chegar é à veracidade, assemelhada mas distante daquela verdade absoluta e imutável sonhada pelos absolutistas filosóficos. Como postula Javier Augusto de Luca, *"a veracidade viria a ser uma verdade bastarda, de menor hierarquia; não científica, senão intuitiva; não racional, senão subjetiva", algo "[...] como dizer que ali há um incêndio porque aqui percebi fumaça"*[22]. A veracidade é, nesta linha de raciocínio, uma verdade subjetiva. Ou seja, uma correlação entre um fato e a realidade percebida por quem a ele se refere. Pouco importa para a construção da veracidade que posteriormente seja demonstrado que aquele fato não se verificou no plano objetivo. O limite é a percepção subjetiva do agente.

A esta primeira questão soma-se ainda outra, relativa à distinção entre fatos e opiniões. Parece fora de dúvida que quanto a estas últimas não é possível emitir um juízo de falsidade. A expressão de uma opinião, aliás, recebe a mais ampla proteção constitucional, sendo inaceitável cogitar de sua limitação.

Ocorre que no mais das vezes imbricam-se fatos e opiniões em um mesmo ato de comunicação. Quando se afirma, por exemplo, que determinado candidato foi o melhor ou pior prefeito a ter governado uma cidade, tal assertiva pode ser lida como mera opinião ou como fato, a ser comprovado com dados empíricos. Em regra, na propaganda eleitoral os elementos fáticos têm a finalidade de reforçar o caráter de persuasão da mensagem, sendo amplificados ou minimizados em limites que dificilmente se pode afirmar claramente falsos.

Por fim, um terceiro óbice se impõe a reconhecer a viabilidade do controle aqui investigado. Trata-se do elemento normativo contido no tipo penal, que prevê a configuração do delito apenas quando os fatos divulgados forem sabidamente inverídicos. Exclui-se, no âmbito da norma, a possibilidade de condenação em caso de dolo eventual, já que não há o elemento autorizador desta forma de imputação. Daí porque se pode dizer que não basta ter o agente agido de forma descuidada, veiculando informação sem ter certeza de sua veracidade. Há que se comprovar que sabia, ao momento da divulgação, o caráter falso do conteúdo da propaganda.

Ora, não é preciso grande divagação para compreender a dificuldade de formular este tipo de prova em juízo. Somada esta tribulação àquelas antes expostas, relativas às dicotomias verdade/veracidade e fato/opinião, tem-se um cenário tormentoso.

É possível concluir, assim, que no mais das vezes a promessa de afastamento da mentira da propaganda eleitoral, embutida na presença do art. 323 do Código Eleitoral em nosso ordenamento jurídico, permanecerá descumprida.

21. A contraposição entre as noções de uma verdade absoluta e outra transitória, oriundas das construções de Heráclito de Éfeso e Parmênides de Abdera foram aprofundadas em outra oportunidade: NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 208-210.

22. AUGUSTO DE LUCA, Javier. La veracidade, las expresiones y el derecho penal. In: MIR PUIG, Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu (Dir.). **Protección penal de la libertad de expresión e información.** Valência: Tirant lo Blanch, 2012, pp. 22-23

2.5. É oportuna a criminalização?

Última fase do teste proposto diz respeito à oportunidade da criminalização. Dito de outro modo, é o caso de saber se a manutenção da criminalização não traz consequências mais gravosas à sociedade do que aquelas que ela pretende afastar. Um primeiro efeito negativo que pode ser sentido é a redução da amplitude do debate público. Da existência de uma norma que propala o controle de conteúdo da propaganda eleitoral decorre, naturalmente, o fenômeno de autocensura.

A autocensura nasce do fato de que é extremamente difícil, se não impossível, a todos compreender os exatos limites da proibição legal. Dado o fato de que a maior parte das pessoas tem a óbvia intenção de permanecer dentro do espectro da legalidade, no exercício do primeiro juízo de legalidade – aquele que é do próprio cidadão – já se faz um corte de parte do que poderia ser veiculado por receio de incorrer na conduta proibida[23].

Assim, um candidato pode deixar de trazer ao conhecimento dos eleitores uma acusação contra um rival, por receio de violar a norma. Ocorre que no caso concreto, poderia se verificar, posteriormente, que não existia o elemento "que sabe inverídico" ou, então, a acusação poderia não retratar estritamente fatos, mas abranger um juízo de valor do emissor, o que igualmente ficaria de fora da norma de controle. Neste tipo de cenário, perde o eleitor, que deixa de conhecer algo que, eventualmente, poderia ser essencial para a formação de sua decisão eleitoral.

O celebrado autor português Jónatas Machado denomina este fenômeno de *chilling effect*, dado o esfriamento do debate público que o excesso de regulamentação da liberdade de expressão ocasiona. Afirma que *"[...] a ordem jurídica não pretende reagir contra toda e qualquer descortesia, o discurso emocional e a hipérbole retórica [...]", uma vez que "[...] uma proteção ampla das liberdades de comunicação terá necessariamente como consequência a presença de utilizações abusivas das mesmas, ao passo que uma pronta penalização destas utilizações teria necessariamente um efeito inibidor (chilling effect)". Exatamente por este motivo é que sustenta que este tipo de proibição "[...] não pode estender-se à generalidade dos cidadãos, pelo que terá necessariamente de ser concedida maior margem para exageros e abusos"*[24].

Última questão a ser suscitada diz respeito às mensagens que são comunicadas ao cidadão quando se encontra diante de uma decisão judicial. Aqui, é certo, o tema se imbrica de certa forma com controle não penal sobre a mentira na propaganda eleitoral, uma vez que a primeira mensagem recebida pelo eleitor costuma ser aquela veiculada no horário eleitoral gratuito, seja com a retirada de

---

23. "Na raiz do fenômeno da autocensura está a plurivocidade dos comandos transmitidos pelas normas jurídicas. Com isso se quer dizer que um mesmo comando pode ser – e comumente o é – interpretado de formas diversas pelos seus receptores, levando-os a comportamentos que não necessariamente se adéquam aos limites previstos quando instituída aquela mesma norma. Há, ainda, relação direta entre o grau de subjetivismo trazido na norma e a amplitude de interpretações possíveis dadas a ela. Um exemplo pode facilitar a compreensão desta assertiva. Pense-se a fixação de limites de velocidade para o tráfego de veículos em uma determinada via. A norma é aparentemente objetiva, pois a limitação se dá em termos numéricos, afetando uma grandeza física que é a velocidade média. Mesmo assim, alterações mecânicas nos instrumentos que aferem esta grandeza – no próprio veículo do condutor ou nos mecanismos de controle (radares) – impõem que o Poder Público faça, ao final, correções na medição. Com isso, aquele número, inicialmente tomado como objetivo, passa a ser compreendido no momento de verificação da ocorrência da infração como um gradiente; então, pune-se apenas aquele que excedeu não o próprio limite normativo, mas este limite acrescido de uma faixa de tolerância. Ademais, o receio de superar o limite objetivo faz com que parte dos motoristas conduza seus veículos mantendo velocidade média inferior à máxima autorizada": NEISSER, Fernando Gaspar. Ob. Cit. p. 233-234.

24. MACHADO, Jónatas E. M. *Op. cit.*, pp. 790-791.

um programa do ar ou com a veiculação de um direito de resposta. Além da óbvia mensagem de que aquela publicidade era falsa, outras são transmitidas que se mostram extremamente nocivas para o corpo social. A primeira delas é a de que há alguém realizando o crivo sobre a veracidade ou falsidade do que é propagandeado pelos candidatos. E de que este alguém não é ele, eleitor, mas um ente externo, a Justiça Eleitoral.

Trazendo ao Brasil as ponderações de Francisco Teixeira da Mota, originalmente direcionadas a Portugal, o que se vê é um pensamento de *"[...] castrante paternalismo [...]"*, que toma as pessoas por *"[...] incultas, primárias, acriançadas e despidas de espírito crítico – só leem rótulos só percebem o que é evidente, que é necessário se proteger [...]"*, tentando afastá-las "*[...] do confronto com opiniões ou informações polêmicas, agressivas e contundentes sobre as figuras do poder já que não são capazes de pensar por si próprias e tudo o que lerem ou que ouvirem tomam como verdadeiro"*[25].

Uma segunda mensagem que pode ser lida, igualmente perniciosa, é a de que se aquela propaganda foi afastada, as demais todas são verdadeiras. Ocorre que já foi visto que a realidade é bem mais complexa. O que se vê é a dificuldade em separar verdade, opinião, exageros publicitários e afins. Deste modo, aquilo que estaria em uma zona cinzenta, a ser analisado com cautela e ceticismo pelo eleitor, pode ganhar ares de credibilidade exatamente por um critério residual. Afinal, se a Justiça Eleitoral, sempre atenta, não a retirou do ar, certamente trata-se de propaganda verdadeira, pode pensar o incauto.

Nesta linha de raciocínio é que se pode verificar que há duas graves consequências decorrentes do controle material aqui analisado, colocando em cheque a oportunidade de manutenção da criminalização.

3. CONCLUSÕES

Nos termos do teste proposto, pode-se concluir que o controle criminal da mentira na propaganda eleitoral busca tutelar um bem jurídico que ostenta dignidade suficiente para afastar em parte a liberdade de expressão. É legítima, portanto.

Não se chega a resposta de igual firmeza quanto à necessidade de criminalização. Ainda que a liberdade interna, na fase de formação da vontade, deva ser objeto de tutela, há dúvida quanto à possibilidade de que a mentira na propaganda eleitoral afete o bem jurídico e de que outras formas de controle não sejam mais eficazes e menos violentas.

Tampouco se pode dizer que o controle se mostra viável, ante os duros obstáculos que a Justiça Eleitoral precisa superar para lograr caracterizar o tipo penal analisado.

Por fim, no âmbito da oportunidade, a conclusão é ainda mais contundente. O modelo adotado é paternalista, retira do eleitor responsabilidades que deveriam ser apenas suas e, deste modo, contribui para reduzir a quantidade de informação circulante; mantendo nossa Democracia em uma eterna adolescência tutelada. ■

25. TEIXEIRA DA MOTA, Francisco. **A liberdade de expressão em tribunal.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 98.

Cidadania *em* Pauta



Colégio e Curso Preparatório Prioridade Hum - Marcello Rubioli - 120 alunos

Neste trimestre, o programa “TRE Vai à Escola” visitou três escolas, sendo duas na Capital e uma no município de Magé. O programa “Eleitor do Futuro” atuou no Bairro da Taquara, em Jacarepaguá. A quantidade de ações teve razoável queda em virtude das férias escolares e jogos olímpicos, o que não interferiu na participação dos alunos. Os programas sócio-educativos do TRE-RJ são destinados aos estudantes fluminenses que estejam cursando do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, bem como ensino médio e universitário.

Fotos: ASCOM-TRE-RJ, EJE-RJ

em Vila Valqueire





Colégio Estadual José Veríssimo - Vitor Moreira Lima - 130 alunos

em Magé



em Bangu





Colégio Estadual Leopoldina da Silveira - Gerardo Carnevale Ney da Silva - 40 alunos



Centro Educacional Rio Taquara- Escola Judiciária Eleitoral - 70 alunos

na Taquara



Normas de publicação da Revista Justiça Eleitoral em Debate

A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. **Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Os trabalhos devem ser inéditos no que se refere à publicação em outros periódicos, podendo, no entanto, ter sido apresentados em congressos e afins.**

2. **O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.**

3. **Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.**

4. **Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).**

5. **Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.**

6. **O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.**

7. **A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.**

8. **Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.**

9. **Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.**

10. **Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.**

11. **A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.**

12. **Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.**

Envie seu artigo para o

e-mail: eje@tre-rj.jus.br*

*Prazo de submissão para o próximo número: 30/11/2016

PARTICIPE E PROMOVA

TRE
Rio de Janeiro



www.tre-rj.jus.br
http://www.tre-rj.jus.br/eje/index.jsp
http://www.tre-rj.jus.br/eje/publicacoes/lista_revista.jsp

Programa TRE vai à Escola